

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 191/2022 – Tomada de Preços nº 09/2022

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de contratação de empresa especializada para a execução de serviços de Reforma de todo prédio da Câmara Municipal de Lima Duarte/MG bem como a execução do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do mesmo, conforme especificações e quantitativos nos anexos do edital, recebeu impugnação ao edital do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, inscrito do CNPJ 14.951.451/0001-19.

Em síntese, a mesma requereu alteração no edital de modo a permitir apenas participação na licitação de empresas e profissionais registrados no CAU.

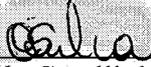
A Presidente da Comissão de Licitação enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual seguirá em anexo com este presente documento.

Ressalta-se que o instrumento convocatório está de acordo com o preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 bem como garantindo os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, e ainda a Competitividade.

Conforme o exposto neste documento e no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação para este edital.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 07 de Novembro de 2022.


Fernanda Carelli da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

1781
LIMA DUARTE
1981



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 07 de novembro de 2022.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 191/2022 – Tomada de Preços nº 09/2022.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo licitatório nº. 191/2022, modalidade Tomada de Preços nº. 09/2022.

A presente impugnação advoga, em síntese, que por se tratar a obra a ser executada em bem imóvel tombado, os serviços só poderiam ser executados por profissionais registrados no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais. Ao final, requereu o acolhimento da impugnação, a fim de se retificar o edital, de modo a permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma de todo o prédio da Câmara Municipal de Lima Duarte/MG, bem como execução do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do mesmo, conforme especificações nos anexos do edital.

Primeiramente, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

A despeito do que alega o impugnante, a Administração ao consignar no edital exigências referentes à qualificação técnica, notadamente aquelas dispostas no subitem 7.4, cuidou de definir os requisitos mínimos de garantia da execução do contrato, de segurança e perfeição do serviço a ser contratado, de forma a garantir a possibilidade de participação de um gama de interessados, dentre estes, profissionais e empresas de Engenharia, de Arquitetos e Urbanistas, vez que, compulsando a legislação que trata das atribuições das modalidades profissionais registradas no sistema CONFEA/CREA, não foi encontrado qualquer dispositivo que conferisse exclusividade para a atuação de profissionais Engenheiros, e nem, tampouco, para Arquitetos e Urbanistas, em atividades relacionadas àquelas que são objeto deste certame.

Desta forma, a Administração Pública, em submissão ao mandamento legal, tratou como “profissional competente”, tanto profissionais engenheiros, quanto arquitetos e urbanistas.

Em análise ao art 2º e demais dispositivos da Lei Federal nº 12.378/10, verifica-se que o art 3º, §§ 3º e 4º do mencionado diploma legal deixou evidente a forma prevista para solucionar o conflito em tela. Vejamos:

Art 3º. Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. (...) §3º no exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. § 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. § 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garante ao profissional a maior margem de atuação. (grifamos).

Conforme é cediço, o princípio da isonomia deve, em razão do que determina a Constituição Federal, nortear todos os procedimentos administrativos, notadamente aqueles que visam a contratação para com a Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

No mesmo sentido, o artigo 3º, caput e §1º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, fazem referência ao princípio da isonomia, estabelecendo que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3. da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Como podemos observar, o texto legal acima colacionado, especialmente a redação do §1º, veda, expressamente, condutas discriminatórias que restrinjam a competitividade do certame. Há de se destacar também que, em matéria de licitação, o equilíbrio na busca de dois fins igualmente legítimos, quais sejam, o princípio



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

constitucional e legal da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração não pode deixar de ser atingido.

No caso sub exame, a possibilidade de atuação de profissionais engenheiros quanto arquitetos urbanistas nas atividades referentes ao objeto da licitação, demonstra por parte da administração municipal, proporcionalidade devida ao caso e total submissão ao princípio da isonomia, promovendo, com isso, a participação de um maior número de participantes no certame, buscando o alcance da proposta mais vantajosa, fim último de qualquer processo licitatório.

Corroborando nosso entendimento, destacamos a seguinte decisão sobre o o tema, em sede de Agravo de Instrumento nº 0053732-37.2014.4.01.0000/MG nos autos do Processo Orig: 0056507-71.2014.4.01.3800 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Vejamos:

(...) Entendo que, a despeito da edição da Lei nº 12.378/2013, o CAU/BR, ao dispor unilateralmente sobre as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, acabou por limitar o exercício profissional dos profissionais vinculados ao CREA/CONFEA, o que viola os arts 5º, XIII e 22, XVI da Constituição Federal, tendo em vista a previsão contida na lei nº 5.19466. (...) não significa, evidentemente, possa o CAU/BR retirar do campo de atuação dos profissionais vinculados a outros conselhos, atividades que lhe sejam asseguradas em resoluções desses conselhos, e isto por meio de previsão de serem privativas dos profissionais a ele vinculados certas atividades. Isso só será possível por meio de resolução conjunta, arbitragem ou decisão judicial, nos termos do citado dispositivo legal. Dessa forma, diante da possibilidade dos profissionais registrados no CREA/MG serem impedidos de exercer suas atividades em face da expedição de notificações e autuações pelo CAU/MG, deve ser suspensa a aplicação da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no âmbito do Estado de Minas Gerais, relativamente à definição como privativas de arquitetos e urbanistas de atividades exercidas por profissionais e empresas registrados no CREA/MG, previstas



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

em resolução do CREA/CONFEA, até a elaboração da resolução conjunta. DES Federal Marcos Augusto de Sousa.

Relembrando ponderações de Carlos Pinto Coelho Motta:

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei Federal nº 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – art.30, II. (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral)

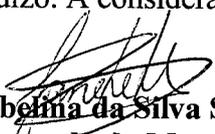
Em sendo assim, toda e qualquer exigência que venha a limitar a competição no procedimento licitatório que ultrapasse e extrapole o que pertine a execução de seu objeto, deve ser compelida, observando-se o que é permitido e não defeso em lei, face ao princípio da legalidade e da isonomia, devendo ser evitados formalismos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição à competitividade.

Assim sendo, tendo em vista os argumentos alhures e por inexistir resolução conjunta regulando os conflitos de atribuições privativas de profissionais, deve a impugnação ser julgada improcedente, mantendo-se inalteradas as disposições supramencionadas no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **entendo pela improcedência da Impugnação ao Edital.**

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.


Janete Umbelina da Silva Souza Torres
Advogada do Município
OAB/MG nº 190.528